TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01166/11
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Adesão a Ata de Registro de Preço. Aquisição de gêneros alimentícios. Pregão Presencial. Menor Preço por Lote. Regular. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 01007 /2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01166/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 027/2010, com suporte legal no § 1 do art. 8º do Decreto 3.931/2001.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de peças para automóveis, através de Registro de Preços (doc. Fls. 105/117).**
5. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento da EMLUR, elemento da despesas 3.3.90.35.00, fonte de recurso 00. (fls. 07 e 96).**
6. Valor do Contrato: **Lote 01 - R$ 113.450,00 (Cento e treze mil e quatrocentos e cinqüenta reais).**
7. Parecer da Auditoria**: A DIAFI/DILIC, entendeu em seu relatório inicial (fls. 253/255), opinou pela notificação do interessado, para apresentar o ato de homologação da presente licitação, bem como a ata de julgamento do pregão presencial. Notificado na forma regimental o interessado apresentou os documentos reclamados (fls. 259/273), os quais preenchem as exigências da lei 8.666/93. Ante o exposto, o Órgão Técnico passa a opinar pela regularidade da presente licitação e da Ata de Registro de Preços dela decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela REGULARIDADE do Pregão Presencial º 027/2010, bem como o respectivo contrato e a Ata de Registro de Preços dela decorrente.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório, o contrato supra caracterizado, a Ata de Registro de Preços e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 19 de Maio de 2011.

_____

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal